PREVIP – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Aprovada pelo Conselho Deliberativo na Reunião Ordinária de 29/06/2023.

HISTÓRICO DE VERSÕES

DATA	VERSÃO	DESCRIÇÃO
25/03/2022	1.0	Criação da PPLD-FT
29/06/2023	2.0	Revisão da PPLD-FT

NOTAS SOBRE ATUALIZAÇÃO - VERSÃO 2.0 (2023)

Seguindo as normas que regem as entidades fechadas de previdência complementar, no dia 25/03/2022 o Conselho Deliberativo da Previp aprovou a versão original desta Política, que tem por objetivo estabelecer diretrizes a serem observadas, no âmbito da Entidade, para prevenir e evitar o cometimento de quaisquer práticas ilícitas relacionadas à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, bem como orientar a sua atuação com a finalidade de observar a legislação vigente e as melhores práticas de mercado.

Considerando a necessidade de manutenção da Política de PLD-FT permanentemente atualizada, a Previp analisou as inovações normativas ocorridas desde a aprovação original da Política, tendo constatado que a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro) foi alterada por força da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que incluiu as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de pessoas que devem observar e cumprir as disposições da Lei nº 9.613/1998, bem como em decorrência da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, que incluiu o art. 17-F na Lei de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro, que trata de disposições sobre tratamento de dados pessoais pelo COAF.

Por outro lado, os demais normativos que dispõem sobre os temas tratados na Política de PLD-FT, quais sejam, a Lei nº 13.260/2016 (Lei de Enfrentamento ao Terrorismo), o Decreto nº 8.506/2015 (Decreto de implementação do FATCA), a Resolução COAF nº 40/2021 (Resolução que determina novos procedimentos aos setores e pessoas regulados pela Lei da Lavagem de Dinheiro, no que tange às Pessoas Politicamente Expostas) e a Instrução Previc nº 34/2020 (Instrução de implementação de política e procedimentos visando à PLD-FT no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC) não sofreram quaisquer alterações desde a data de aprovação desta PPLD-FT. Adicionalmente, verificou-se que não houve novas normas nacionais ou tratados internacionais relativos a PLD-FT que o Brasil tenha se tornado signatário após a data de aprovação original desta Política.

Dessas análises, concluiu-se que as inovações normativas ocorridas desde a aprovação original da Política de PLD-FT não impuseram relevantes modificações nesta Política, que foi, nesta nova versão, atualizada apenas nos seguintes itens:

- alteração do item 8.7, para aprimorar a redação, adequando-a ao procedimento de identificação de PEP previsto no art. 1º, § 4º, da Resolução Coaf nº 40/2021; e

- inclusão do item 11.3, para prever a necessidade de incorporação de compromissos de PLD-FT nos contratos dos prestadores de serviço da Entidade, à medida que forem sendo aditados/celebrados.

A partir desta primeira atualização da sua Política de PLD-FT, a Previp ratifica seu compromisso com a efetividade das ações de combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no âmbito de sua estrutura.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO 4
2. OBJETIVO 5
3. APLICAÇÃO 5
4. DEFINIÇÕES 5
5. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES 7
6. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES 7
7. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS 11
8. PROCEDIMENTOS DESTINADOS AO CONHECIMENTO DE CLIENTES 13
9. REGISTRO, MONITORAMENTO, ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES 14
10. ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE 16
11. DISPOSIÇÕES FINAIS 17

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A Previp – Sociedade de Previdência Complementar, doravante designada apenas "Previp" ou "Entidade" é uma entidade fechada de previdência complementar – EFPC cujo objetivo estatutário é a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência social.

1.2 Enquanto EFPC, a Previp sujeita-se à supervisão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, que editou, no dia 28 de outubro de 2020, a Instrução Normativa nº 34, que dispõe acerca da necessidade de elaboração, aprovação e manutenção de Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo – PPLD-FT.

1.3 A determinação da Previc encontra fundamento na Lei nº 9.613/1998 (Lei de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro) e na Lei nº 13.260/2016 (Lei de Enfrentamento ao Terrorismo), que, por sua vez, observam recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo – GAFI, do qual o Brasil é membro.

1.4 Enquanto EFPC que pode ser considerada como de pequeno porte e complexidade, a Previp gere apenas um plano de benefícios patrocinado, sendo a larga maioria dos recursos que ingressam na Entidade provenientes de aportes das Patrocinadoras em favor dos seus participantes e de valores descontados dos salários dos participantes pagos a eles pelas Patrocinadoras. O reduzido quadro de Colaboradores da Entidade e o rigoroso processo de escolha de seus prestadores de serviço contribuem para a menor exposição da Previp a ser utilizada como meio para a prática de ilícitos relacionados a Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

1.5 Considerando tais características da Entidade, esta PPLD-FT contém diretrizes que visam a prevenir a sua utilização como meio para o cometimento de crimes de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo. Os elementos mínimos que devem constar da PPLD-FT estão elencados no art. 3º da Instrução Previc nº 34/2020 e, neste documento, podem ser localizados nos tópicos indicados do quadro abaixo:

Elemento mínimo citado da IN Previc 34	Localização nesta PPLD-FT
Diretrizes para a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que trata esta Instrução	Tópico 6
Diretrizes para a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos planos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo	Tópicos 6.5."f" e 6.8."c"
Diretrizes para a avaliação interna de risco de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo	Tópico 7
Diretrizes para a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata a Instrução, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas	Tópico 10
Diretrizes para a promoção de cultura organizacional de prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados	Tópicos 5.1."h", 6.5."h" e 6.7."b"

Elemento mínimo citado da IN Previc 34	Localização nesta PPLD-FT
Diretrizes para a seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo	Tópicos 6.4."e" e 6.4."g"
Diretrizes para a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo	Tópicos 5.1."d", 6.4."d" e 6.5."h"
Diretrizes para implementação de procedimentos de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando ao conhecimento de clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados	Tópico 8
Diretrizes para implementação de procedimentos de registro de operações	Tópico 9.1
Diretrizes para implementação de procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas	Tópicos 9.2 e 9.3
Diretrizes para implementação de procedimentos de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)	Tópicos 9.4 e 9.5
O comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo	Tópico 11.1

2. OBJETIVO

2.1 Esta PPLD-FT tem por objetivo estabelecer diretrizes a serem observadas no âmbito da Previp para prevenir e evitar o cometimento de quaisquer práticas ilícitas relacionadas à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo por meio de sua estrutura, bem como para orientar a sua atuação com vistas a observar a legislação vigente e as melhores práticas de mercado.

3. APLICAÇÃO

3.1 Todos os colaboradores, participantes, assistidos, beneficiários, patrocinadoras e prestadores de serviço da Entidade devem observar o disposto nesta PPLD-FT, no que a cada um deles se aplicar.

4. DEFINIÇÕES

4.1 AIR: é a Avaliação Interna de Risco, realizada conforme dispõe o Tópico 7 desta PPLD-FT.

4.2 Clientes: são as patrocinadoras, os participantes, assistidos e beneficiários do Plano.

4.3 COAF: é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão governamental que atua na prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

4.4 Colaboradores: são os empregados, estagiários, dirigentes e conselheiros da Entidade, bem como aqueles que, mesmo não tendo vínculo direto com a Entidade, participam de sua administração ou operação.

4.5 Consultoria Externa: é qualquer empresa que preste à Entidade serviços de apoio ao cumprimento do disposto nesta PPLD-FT, sendo, atualmente, a Sinqia, enquanto prestadora de serviços de mapeamento de riscos, de contabilidade e de seguridade, a Mercer Human Resource Consulting, enquanto, consultoria atuarial e regulatória e a Willis Towers Watson, enquanto prestadora de serviços de consultoria em investimentos.

4.6 Diretor PLD-FT: é o membro da Diretoria Executiva da Entidade designado pelo Conselho Deliberativo como responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação de regência que trata de prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no âmbito das EFPC.

4.7 EFPC: são as entidades fechadas de previdência complementar, inclusive a Previp.

4.8 Entidade: é a Previp – Sociedade de Previdência Complementar.

4.9 FATCA: é o *Foreign Account Tax Compliance Act*, lei norte-americana reconhecida pelo Brasil que objetiva evitar a evasão tributária nos Estados Unidos da América - EUA.

4.10 Financiamento do Terrorismo: é a reunião de ativos financeiros ou bens patrimoniais para financiar a realização de atividades terroristas.

4.11 Lavagem de Dinheiro: é o processo utilizado para ocultar ou dissimular a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais com o intuito de lhes dar aparência legal, para futura utilização.

4.12 Listas Restritivas: são cadastros, de fontes públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que permitem a consulta de indivíduos e organizações que já foram comprovadamente associados a crimes de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo ou outras atividades ilícitas relacionadas.

4.13 Patrocinadoras: são as patrocinadoras dos Planos, sendo, na data da aprovação desta PPLD-FT, a Sylvamo do Brasil Ltda., Sylvamo Exports Ltda., Sylvamo Agroflorestal Ltda. e a Sylvamo Comercial Ltda.

4.14 PEP: é a Pessoa Exposta Politicamente, assim considerada a pessoa natural que desempenha ou tenha desempenhado, nos cinco anos anteriores, cargo, emprego ou função pública relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais, nos termos do que consta do Tópico 8 desta PPLD-FT.

4.15 Planos: são os planos de benefícios administrados pela Previp, sendo, na data da aprovação desta PPLD-FT, apenas o Plano Previp (CNPB nº 1995.0014-65).

4.16 PPLD-FT: é esta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

4.17 Previc: é a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão governamental de supervisão das EFPC.

4.18 RAE: é o Relatório de Avaliação de Efetividade, aprovado anualmente pela Diretoria Executiva que deverá ter o conteúdo citado no Tópico 10 desta PPLD-FT.

4.19 US Person: é o participante ou assistido que possua pelo menos uma das características citadas no FATCA para enquadramento nessa condição, nos termos do que consta do Tópico 8 desta PPLD-FT.

5. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

5.1 Constituem-se princípios e diretrizes que regem a atuação da Previp no que diz respeito à prevenção de crimes de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo:

a) Conformidade com a legislação e com as normas internas da Entidade;

b) Ações de prevenção condizentes com o perfil de risco, porte e complexidade da Entidade;

c) Definição clara de responsabilidades pelas ações de prevenção;

d) Contínua capacitação dos Colaboradores

e) Avaliação periódica dos riscos às quais a Entidade esteja sujeita, bem como da efetividade dos procedimentos adotados para evitar a concretização dos riscos;

f) Sigilo em relação a todas as informações relacionadas a indícios ou suspeitas de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, sem prejuízo dos reportes e comunicações a órgãos públicos, nos termos da legislação;

g) Utilização do sistema bancário nacional para a realização de qualquer transação financeira, sendo vedados recebimentos ou pagamentos em espécie;

h) Contínua promoção de cultura organizacional orientada à prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, contemplando, inclusive, os Colaboradores, parceiros e prestadores de serviços.

6. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

6.1 As ações voltadas à prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo envolvem órgãos internos da governança da Previp e prestadores de serviços que agem sob seu comando, todos imbuídos do propósito de cooperar para evitar que a estrutura da Entidade seja utilizada para o cometimento de ilícitos.

6.2 A Previp mantém estrutura interna formada por Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. A esta última reportam-se uma Gerência de COE Remuneração e Benefícios (órgão que compõe a estrutura da Patrocinadora, dedicado à gestão da Entidade) e Consultorias

Externas que apoiam a administração da Entidade. Diante dessa estrutura, as responsabilidades pelo cumprimento desta PPLD-FT estão assim distribuídas:

6.3 Conselho Deliberativo:

a) aprovar a PPLD-FT, bem como suas atualizações;

b) designar, dentre os membros da Diretoria Executiva, o Diretor PLD-FT;

c) conhecer a AIR que lhe for submetida pela Diretoria Executiva;

d) conhecer o RAE que lhe for submetido pela Diretoria Executiva;

e) determinar aprimoramentos nos processos, quando aplicável.

6.4 Diretoria Executiva:

a) propor ao Conselho Deliberativo a PPLD-FT, bem como suas atualizações, mediante revisões que devem ocorrer, no máximo, a cada dois anos;

b) aprovar a AIR e encaminhá-la para os Conselhos Deliberativo e Fiscal;

c) aprovar o RAE e encaminhá-lo para os Conselhos Deliberativo e Fiscal;

d) aprovar a contratação de eventos, que importem ônus à Entidade, de capacitação de Colaboradores sobre a prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo;

e) na admissão de Colaboradores que sejam remunerados, direta ou indiretamente, pela Entidade, adotar medidas necessárias visando mitigar o risco de a Previp ser utilizada para a prática de crimes de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo;

f) observar, nas contratações de prestadores de serviço, os procedimentos necessários de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, com o objetivo de identificar os empregados, parceiros e os prestadores de serviços, com o intuito de mitigar o risco de a Entidade ser utilizada para a prática de crimes de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo;

g) nas hipóteses dos itens anteriores (admissão de Colaboradores e contratações de prestadores de serviço), determinar, quando julgar necessário, a consulta em Listas Restritivas.

6.5 Diretor PLD-FT

a) acompanhar os trabalhos realizados pela Gerência de COE Remuneração e Benefícios e pelas Consultorias Externas que tenham pertinência ao objeto da deste PPLD-FT, com competência para aprovar medidas voltadas ao seu cumprimento que não sejam expressamente da alçada dos Conselhos Deliberativo e Fiscal ou da Diretoria Executiva;

b) relacionar-se com os órgãos públicos em matéria de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo;

c) sanar dúvidas suscitadas pela Gerência de COE Remuneração e Benefícios quanto à comunicação ao COAF de operações cuja suspeição esteja sendo avaliada;

d) avaliar, com o eventual apoio de Consultoria Externa, a política e as práticas relacionas à prevenção de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo das instituições financeiras que administrem ou que sejam selecionadas para administrar os investimentos dos Planos, determinando, quando for o caso, a realização de *due diligence* específica;

e) analisar previamente e dar aval para o estabelecimento de relação jurídica contratual com Cliente, Colaborador, parceiro ou prestador de serviços que seja ou se torne PEP ou que tenha dentre os seus representantes legais PEP, exceto em relação à adesão de pessoa física ou jurídica na condição de participante ou Patrocinadora de plano de benefícios da Entidade, respectivamente, feitas nos limites do Estatuto Social da PrevIP e dos Regulamentos dos Planos;

f) previamente à implantação de novos planos de benefícios e serviços a serem prestados pela Entidade, bem como antes da implementação de novas tecnologias, emitir, com o eventual apoio de Consultoria Externa, parecer conclusivo acerca da majoração ou surgimento de novos riscos relacionados à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, sugerindo medidas mitigadoras, quando for o caso;

g) determinar que a Gerência de COE Remuneração e Benefícios realize diligências adicionais para a obtenção e confirmação das informações cadastrais dos Clientes, quando julgar necessário;

h) atuar, com apoio da Gerência de COE Remuneração e Benefícios, como multiplicador da cultura de prevenção e combate à prática de Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo, inclusive incentivando a participação dos Colaboradores em eventos de capacitação que não importem ônus à Entidade.

6.6 Conselho Fiscal

a) conhecer a AIR que lhe for submetida pela Diretoria Executiva;

b) conhecer o RAE que lhe for submetido pela Diretoria Executiva;

c) incluir no escopo de seus relatórios semestrais de controles internos avaliações acerca das medidas adotadas pela administração da Entidade para a prevenção de Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo, levando suas conclusões, recomendações, análises e manifestações ao conhecimento do Conselho Deliberativo.

6.7 Gerência de COE Remuneração e Benefícios

a) monitorar, com o eventual apoio de Consultoria Externa, a edição de normas supervenientes sobre o tema, verificando os impactos nos processos tratados nesta PPLD-FT, reportando-se ao Diretor PLD-FT;

b) propor ao Diretor PLD-FT medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo;

c) responsabilizar-se pela manutenção de um cadastro atualizado dos Clientes, com informações que observem níveis diferenciados de detalhamento proporcionais às categorias de risco do Cliente, devendo ser adotadas, quando determinado pelo Diretor PLD-FT, diligências adicionais para obtenção e confirmação das informações, quando necessário;

d) identificar, por meio de autodeclaração ou mediante adoção de diligências adicionais determinadas pelo Diretor PLD-FT, participantes e assistidos enquadrados como PEP, *US Person* ou outra condição que mereça especial atenção;

e) instituir procedimento específico para identificação da origem de contribuições voluntárias/adicionais de qualquer valor, de participantes enquadrados como PEP, e dos demais participantes, iguais ou superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a origem da contribuição não seja o seu salário pago pela Patrocinadora;

f) instituir procedimento específico para identificação da origem de valores pagos à Entidade a título de amortização parcial ou quitação de contrato de empréstimos, independentemente do valor, se o pagamento for feito por PEP, ou a iguais ou superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando o participante ou assistido não for PEP, quando a origem do valor não seja o seu salário pago pela Patrocinadora ou benefício pago pela Entidade;

g) garantir a atividade do cadastro da Entidade junto ao Sistema de Controle de Atividades Financeiras do Coaf – Siscoaf;

h) registrar, monitorar e analisar operações, comunicando ao COAF aquelas que, conforme os critérios definidos no Tópico 9 desta PPLD-FT, devam ser comunicadas, tempestivamente, sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros;

i) comunicar à Previc, quando for o caso, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de comunicação ao COAF, mediante ofício até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício;

j) elaborar ou solicitar que Consultoria Externa elabore, anualmente, o REA;

k) atuar, apoiando o Diretor PLD-FT, como multiplicador da cultura de prevenção e combate à prática de Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo.

6.8 Consultoria Externa

a) incluir, na rotina de mapeamento de riscos da Entidade, a realização da AIR, documentando o seu resultado no máximo a cada dois anos, encaminhando para aprovação da Diretoria Executiva;

b) realizar, a pedido do Diretor PLD-FT, *due diligence* específica em instituições financeiras que administrem ou que sejam selecionadas para administrar os investimentos dos Planos, a fim de avaliar a política e as suas práticas relacionas à prevenção de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo;

c) elaborar, a pedido do Diretor PLD-FT, minuta de parecer que disponha acerca da majoração ou surgimento de novos riscos relacionados à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, previamente à implantação de novos planos de benefícios e serviços a serem prestados pela Entidade, bem como antes da implementação de novas tecnologias;

d) apoiar, quando requerido, a Gerência de COE Remuneração e Benefícios no monitoramento da edição de novas normas que repercutam nesta PPLD-FT, na realização da AIR, na elaboração do REA e em outras atividades aderentes aos serviços prestados pela Consultoria Externa.

7. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS

7.1 A realização da AIR na Previp será incluída na rotina semestral de mapeamento de riscos da Entidade, sendo documentada no máximo a cada dois anos, observando o seguinte fluxo:

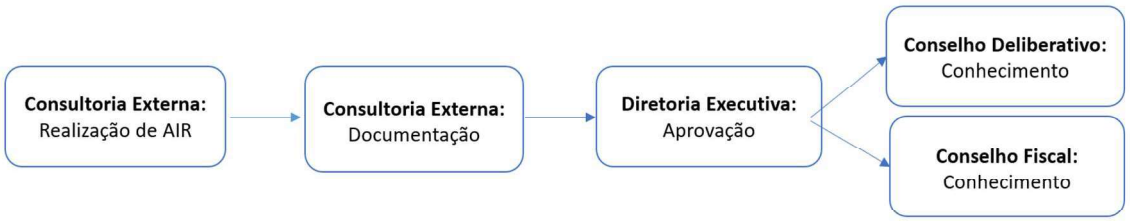

7.2 A rotina da AIR deve ter por propósito a identificação das fontes de riscos existentes no âmbito da Entidade que possam expô-la a ser utilizada como meio para cometimento de crimes de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo.

7.3 A AIR deverá categorizar, entre "Exposição Aceitável", "Não Recomendável" e "Exposição Crítica", os riscos que forem identificados, devendo considerar, no mínimo, os perfis de risco:

- dos Clientes;
    - perfil de baixo risco: participantes ativos ou assistidos cujas contribuições ao plano previdenciário ou pagamentos de empréstimos são descontados diretamente da folha de pagamentos do patrocinador ou da folha de pagamento de benefícios;
    - perfil de médio risco: PEP assistido ou ativo com vínculo ao patrocinador;
    - perfil de alto risco: participantes sem vínculo empregatício com o patrocinador, cuja fonte de renda demande informação complementar.
- da Entidade;
    - perfil de baixo risco: entidade singular;
    - perfil de médio risco: entidade multipatrocinada;
    - perfil de alto risco: entidade com planos instituídos.
- das operações, produtos e serviços;
    - perfil de baixo risco: aportes ao plano previdenciário ou pagamentos de empréstimos oriundos de débitos em folha de pagamentos do patrocinador ou de benefícios.
    - perfil de alto risco: aportes extraordinários ao plano previdenciário ou pagamentos de empréstimos não oriundos de débitos em folha de pagamentos do patrocinador ou da folha de benefícios.
- das atividades exercidas pelos Colaboradores, parceiros e prestadores de serviço.

7.4 O resultado da categorização de cada risco será exposto em formato de matriz de risco, conforme ilustração a seguir, com identificação dos riscos que estão em cada uma das categorias e medidas a serem tomadas, pelo menos, em relação aos riscos tidos como "Não Recomendáveis" e "Exposição Crítica".

8. PROCEDIMENTOS DESTINADOS AO CONHECIMENTO DE CLIENTES

8.1 Os dados cadastrais dos Clientes serão coletados observando níveis diferenciados de detalhamento proporcionais às categorias de risco, devendo ser adotadas diligências adicionais para obtenção e confirmação das informações, quando necessário.

8.2 Quando da inscrição de cada novo participante, a Entidade solicitará seus dados cadastrais atualizados, bem como informação sobre o enquadramento do participante como PEP, *US Person* (para efeito do FATCA), dentre outras informações julgadas relevantes. Se o participante ou assistido estiver sendo representado pelos pais, por tutor ou curador, a avaliação da condição de PEP também deverá alcançar o seu representante legal.

8.3 A Entidade manterá em seu sítio eletrônico na internet meios para que os participantes e assistidos possam atualizar seus dados cadastrais. Alterações de dados cadastrais das Patrocinadoras e de seus representantes legais e das atividades por ele desempenhadas também devem ser reportadas à Entidade e consideradas na AIR.

8.4 Com exceção das operações de caráter estritamente previdenciário (inscrição no Plano, celebração de convênio de adesão, dentre outras indispensáveis ao objeto principal do contrato previdenciário), o estabelecimento de relação jurídica contratual com Cliente, Colaborador, parceiro ou prestador de serviços que seja ou se torne PEP ou que tenha dentre os seus representantes legais PEP precisará ser autorizada pelo Diretor PLD-FT.

8.5 Nos termos da Instrução Previc nº 34/2020, consideram-se **PEP**:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) natureza especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente.

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os governadores e os secretários de Estados e do Distrito Federal, os deputados estaduais e distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e

VIII - os prefeitos, os vereadores, os secretários municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos municípios.

IX - as pessoas que, no exterior, sejam:

a) chefes de estado ou de governo;

b) políticos de escalões superiores;

c) ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

d) oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;

e) executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

f) dirigentes de partidos políticos.

X - os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

8.6 É considerado ***US Person*** aquele que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - ser cidadão norte-americano, ainda que possua dupla nacionalidade ou resida em outro país (a menos que tenha ocorrido a abdicação da cidade norte-americana formalmente);

II - ter nascido nos Estados Unidos, mesmo que não tenha vivido no país desde então;

III - possuir *green card* (permissão de residência definitiva);

IV – ter residência nos EUA ou presença substancial (se permaneceu nos EUA por pelo menos 31 dias durante o ano corrente, ou por 183 dias nos últimos 3 anos).

8.7 Visando a racionalização de recursos e considerando o seu perfil de risco, porte e complexidade, a Previp para a identificação das condições de PEP e *US Person*, se baseará, prioritariamente, na autodeclaração, sem prejuízo da realização de consultas em bases de dados oficiais disponibilizadas pelo Poder Público, a exemplo da relação de pessoas expostas politicamente mantida pela Controladoria-Geral da União - CGU no Portal da Transparência, disponibilizada, também, pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf.

9. REGISTRO, MONITORAMENTO, ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

9.1 A Previp manterá **registro** de todas as operações realizadas e dos produtos e serviços contratados, conservando-o durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados retroativamente da conclusão da operação ou da extinção da relação jurídica.

9.2 Todas as operações da Entidade serão **monitoradas**, sendo algumas delas selecionadas para análise, cujo resultado determinará a comunicação ao COAF, ou apenas a manutenção do registro da operação:

9.3 Serão **selecionadas para análise** as seguintes operações:

- contribuições de participante, pagamentos de parcelas/amortização de empréstimo e outros pagamentos feitos à Entidade com valores não descontados do salário:
    - realizadas por PEP, independentemente do valor;
    - iguais ou superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou
    - inferiores a R$ 10.000,00, porém que denotem artifício para burlar o controle, como, por exemplo, seguidas operações de valor inferior a R$ 10.000,00;
- pagamentos feitos pela Entidade a participante ou assistido, ou transferências feitas em seu nome, exceto a título de benefício de caráter previdenciário, empréstimo, resgate ou portabilidade, com valores iguais ou superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de Lavagem de Dinheiro ou de Financiamento do Terrorismo.

9.4 Serão **comunicadas** ao COAF:

- no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar da verificação de sua ocorrência, independentemente de qualquer análise, as operações com valores iguais ou superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto aquelas decorrentes de pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate;
- no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar da decisão de comunicação, as operações cuja análise concluiu pela suspeição da operação e necessidade de comunicação ao COAF.

9.5 Quando a comunicação não decorrer do enquadramento no limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) acima indicado, a decisão de comunicação deve ser fundamentada e registrada de forma detalhada pela Entidade. A fundamentação poderá levar em consideração, dentre outros motivos:

- a falta de esclarecimentos acerca da origem dos recursos ou a prestação de esclarecimentos considerados insuficientes;

- condições pessoais do participante ou assistido (PEP, *US Person*, figurar em Lista Restritiva etc.);

- a incompatibilidade ente o valor de contribuição realizada ao Plano e a ocupação profissional ou rendimentos do Participante;

- operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício para evitar procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção;

- operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de Lavagem de Dinheiro ou de Financiamento do Terrorismo.

10. ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

10.1 Até o dia 30 de junho de cada ano, a Diretoria Executiva deverá aprovar e enviar para ciência dos Conselhos Deliberativo e Fiscal o RAE relativo ao exercício anterior, que deverá dispor, no mínimo, sobre:

a) os procedimentos destinados ao conhecimento de Clientes, incluindo a verificação e a validação das informações dos Clientes e a adequação dos dados cadastrais;

b) os procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao COAF, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;

c) a governança da PPLD-FT;

d) os procedimentos destinados ao conhecimento de Colaboradores, parceiros e prestadores de serviços; e

e) as medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

10.2 O Conselho Fiscal, enquanto órgão de controle interno da Entidade, acompanhará e controlará as medidas adotadas para a implementação das diretrizes e ações dispostas nesta PPLD-FT, incluindo no escopo de seus relatórios semestrais de controles internos avaliações acerca da matéria, levando suas conclusões, recomendações, análises e manifestações ao conhecimento do Conselho Deliberativo.

10.3 O acompanhamento feito pelo Conselho Fiscal se pautará, principalmente, no recebimento, da Diretoria Executiva, do RAE, que lhe será enviado anualmente, e da documentação relativa à AIR, que lhe será enviada, no mínimo, uma vez a cada dois anos.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Esta PPLD-FT demonstra o comprometimento da alta administração da Previp com a efetividade das ações de combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, reafirmando a busca por uma melhoria contínua desta Política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com o tema aqui tratado.

11.2 A Previp publicará em seu sítio eletrônico na internet, na área de acesso restrito aos participantes e assistidos, e enviará a seus Patrocinadores, parceiros e prestadores de serviço, previamente à celebração de qualquer relação contratual, a presente PPLD-FT. O documento será classificado como de acesso público e estará permanentemente disponível e divulgada no sítio eletrônico da Entidade, com uso de linguagem clara e acessível.

11.3 A Previp incorporará compromissos de adoção de práticas de prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo nos contratos celebrados com seus prestadores de serviço, à medida em que forem sendo aditados/celebrados.

11.4 Todo o tratamento de informações de Clientes, pela Entidade, será realizado observando a legislação vigente que rege a proteção de dados pessoais.

11.5 Esta PPLD-FT e suas alterações entrarão em vigor a partir da data da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da Previp.